		B 1 . 1 . 1 . 1
Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos
	Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas	Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas
	posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código	posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código
		2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto
	2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto	*
	sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo	sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo
	Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a	Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a
	Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à	Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à
	legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa	legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa
	Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de	Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de
	21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o	21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o
	Programa de Inclusão Digital.	Programa de Inclusão Digital.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da	O CONGRESSO NACIONAL Decreta:
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,	
	adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados -	Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados -
	IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas	IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas
	posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código	posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código
	2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto	2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto
	sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na	sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na
	forma prevista nesta Medida Provisória.	forma prevista nesta Lei.
	Art. 2° Os produtos de que trata o art. 1° ficam	Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam
	excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts.	excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts.
	1° a 4° da <u>Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989</u> .	1° a 4° da <u>Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989</u> .
	Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput,	Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput,
	aplicam-se aos produtos nele referidos as regras	aplicam-se aos produtos nele referidos as regras
	previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:	previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:
	I - fato gerador;	I - fato gerador;
	II - contribuintes e responsáveis;	II - contribuintes e responsáveis;
	III - base de cálculo; e	III - base de cálculo; e
	IV - cálculo do imposto.	IV - cálculo do imposto.
	Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que	Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que
	trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido	trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido
	na saída do produto:	na saída do produto:

		B 1 / 1 I I I G 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015
· ,		(texto aprovado pela Comissão Mista)
	I - do estabelecimento que o industrializar; e	I - do estabelecimento que o industrializar; e
	II - do estabelecimento encomendante, que poderá	II - do estabelecimento encomendante, que poderá
	creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no	creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no
	inciso I.	inciso I.
	Parágrafo único. O encomendante e o industrial	Parágrafo único. O encomendante e o industrial
	respondem solidariamente pelo IPI devido nas	respondem solidariamente pelo IPI devido nas
	operações de que trata o caput.	operações de que trata o caput.
	Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos	Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos
	produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de	produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de
	pessoa jurídica:	pessoa jurídica:
	I - caracterizada como controladora, controlada ou	I - caracterizada como controladora, controlada ou
	coligada de pessoa jurídica que industrializa ou	coligada de pessoa jurídica que industrializa ou
	importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma	importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma
	definida no art. 243 da <u>Lei nº 6.404, de 15 de</u>	definida no art. 243 da <u>Lei nº 6.404, de 15 de</u>
	dezembro de 1976;	dezembro de 1976;
	II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que	II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que
	industrializa ou importa os produtos de que trata o art.	industrializa ou importa os produtos de que trata o art.
	1°;	1°;
	III - que, juntamente com pessoa jurídica que	III - que, juntamente com pessoa jurídica que
	industrializa ou importa os produtos de que trata o art.	industrializa ou importa os produtos de que trata o art.
	1°, estiver sob controle societário ou administrativo	1°, estiver sob controle societário ou administrativo
	comum;	comum;
	IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em	IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em
	participação direta ou indireta, que seja cônjuge,	participação direta ou indireta, que seja cônjuge,
	companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em	companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em
	linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou	linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou
	acionista controlador de pessoa jurídica que	acionista controlador de pessoa jurídica que
	industrializa ou importa os produtos de que trata o art.	industrializa ou importa os produtos de que trata o art.
	1°;	1°;
	V - que tenha participação no capital social de pessoa	V - que tenha participação no capital social de pessoa
	jurídica que industrializa ou importa os produtos de	jurídica que industrializa ou importa os produtos de
	que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação	que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação
	inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro	inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;	de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;
	VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art.	VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art.
	1°, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência,	1°, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência,
	ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou	ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou
	VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os	VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os
	produtos de que trata o art. 1°. Art. 5° Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de	produtos de que trata o art. 1°. Art. 5° Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de
	responsável, o estabelecimento comercial atacadista	responsável, o estabelecimento comercial atacadista
	que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de	que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de
	sua procedência ou que a eles der saída.	sua procedência ou que a eles der saída.
	Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art. 48 da <u>Lei nº</u> 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de	Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de
	comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado	comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado
	deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de	deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de
	embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.	embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.
	Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no	Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no
	art. 53 da <u>Lei nº 4.502, de 1964</u> .	art. 53 da <u>Lei nº 4.502</u> , <u>de 1964</u> .
	Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer	Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer
	valores mínimos do IPI em função da classificação	valores mínimos do IPI em função da classificação
	fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do	fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.
	recipiente.	Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os
		produtos abaixo arrolados são as seguintes:

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos
		geradores ocorridos durante o exercício de 2016;
		II – 5% (cinco por cento) para os produtos
		classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente
		aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de
		<mark>2017;</mark>
		III – 17% (dezessete por cento) para os produtos
		classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto
		para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores
		ocorridos a partir do exercício de 2016.
1 . 00 /20 1 27 1 1 1 1 100/	Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,	Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:	"Art. 25	"Art. 25
§ 5° O disposto no § 4° não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.		
	§ 6° As receitas decorrentes da cessão de direitos	§ 6° As receitas decorrentes da cessão de direitos
	patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou	patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou
	voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa	voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa
	jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a	jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a
	aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da <u>Lei</u> nº 9.249, de 1995." (NR)	aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da <u>Lei</u> nº 9.249, de 1995." (NR)
Art. 27. O lucro arbitrado será o montante	"Art. 27	"Art. 27
determinado pela soma das seguintes parcelas:		
§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.		

		Projeto de Lei de Converçõe nº 25 de 2015
Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos	§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos
	patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou	patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou
	voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa	voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa
	jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a	jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a
	aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da <u>Lei</u>	aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da <u>Lei</u>
	nº 9.249, de 1995." (NR)	nº 9.249, de 1995." (NR)
Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre	"Art. 29	"Art. 29
o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas		
tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e		
pelas demais empresas dispensadas de escrituração		
contábil, corresponderá à soma dos valores: I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de	Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de	Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de
dezembro de 1995;	direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome,	direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome,
dezembro de 1993,	marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio	marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio
	da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de	da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de
TT 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o	cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o
II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos	art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)	art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995." (NR)
líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas	art. 20 da <u>2011 3.213, do 1335</u> . (1.11)	are. 20 da <u>2011 7.217, do 1772</u> . (1111)
não abrangidas pelo inciso I do caput , com os		
respectivos valores decorrentes do ajuste a valor		
presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183		
da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais		
valores determinados nesta Lei, auferidos naquele		
mesmo período.		
	Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº	Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	11.196, de 21 de novembro de 2005.	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da		"Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de
Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes		1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art.
sobre a receita bruta de venda a varejo:		28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para
		PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta
		de venda a varejo dos seguintes produtos:
I - de unidades de processamento digital classificadas		I – de unidades de processamento digital classificad <mark>o</mark> s

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015
Legisiação	Miculai i 10visoria ii 070, ac 51 ac agosto ac 2015	(texto aprovado pela Comissão Mista)
no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI -		no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do
TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo		Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI*;
básico estabelecido pelo Poder Executivo;		
II - de máquinas automáticas para processamento de		II – de máquinas automáticas para processamento de
dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três		dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três
quilos e meio), com tela (écran) de área superior a		quilos e meio), com tela (écran) de área superior a
140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados),		140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados),
classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou		classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou
8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme		8471.30.90 da T <mark>IPI</mark> *;
processo produtivo básico estabelecido pelo Poder		
Executivo;		
III - de máquinas automáticas de processamento de		III – de máquinas automáticas para processamento de
dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do		dados compostas exclusivamente de 1 (uma) unidade
código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1		de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por
(uma) unidade de processamento digital, 1 (uma)		vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1
unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado		(um) mouse (unidade de entrada), classificados,
(unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de		respectivamente, nos códigos *8471.50.10 da T <mark>IPI</mark> ;
entrada), classificados, respectivamente, nos códigos		
8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da		
Tipi produzidas no País conforme processo produtivo		
básico estabelecido pelo Poder Executivo;		
IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse		IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse
(unidade de entrada) classificados, respectivamente,		(unidade de entrada) classificados, respectivamente,
nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando		nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da T <mark>IPI</mark> , quando
acompanharem a unidade de processamento digital		acompanharem a unidade de processamento digital
classificada no código 8471.50.10 da Tipi.		classificada no código 8471.50.10 da T <mark>IPI</mark> ;
V - modems, classificados nas posições 8517.62.55,		V – modems, classificados nas posições 8517.62.55,
8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.		8517.62.62 ou 8517.62.72 da T <mark>IPI</mark> ;
VI - máquinas automáticas de processamento de dados,		VI – máquinas automáticas de processamento de
portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central		dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade
de processamento com entrada e saída de dados por		central de processamento com entrada e saída de dados
meio de uma tela sensível ao toque de área superior a		por meio de uma tela sensível ao toque de área superior
140 cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados) e		a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e

I and the state of the	Malida Duraidia no 600 da 21 da arada da 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015
Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	(texto aprovado pela Comissão Mista)
inferior a 600 cm ² (seiscentos centímetros quadrados) e		inferior a 600 cm ² (seiscentos centímetros quadrados) e
que não possuam função de comando remoto		que não possuem função de comando remoto (tablet
(tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da		PC) classificadas na subposição 8471.41 da T <mark>IPI ';</mark>
Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo		
básico estabelecido pelo Poder Executivo.		
VII - telefones portáteis de redes celulares que		VII – telefones portáteis de redes celulares que
possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do		possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do
tiposmartphone classificados na posição 8517.12.31 da		tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31
Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo		da T <mark>IPI</mark> *;
básico estabelecido pelo Poder Executivo;		
VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores		VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores
digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e		digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e
8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme		8517.62.77 da T <mark>IPI</mark>
processo produtivo básico estabelecido pelo Poder		
Executivo.		
§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos		§ 1° - os produtos de que trata este artigo atenderão aos
termos e condições estabelecidos em regulamento,		termos e condições estabelecidos em regulamento,
inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.		inclusive quanto ao valor e especificações técnicas
§ 2° O disposto neste artigo aplica-se também às		
aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito		
privado ou por órgãos e entidades da Administração		
Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito		
Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e		
mantidas pelo Poder Público e às demais organizações		
sob o controle direto ou indireto da União, dos		
Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.		
§ 3° O disposto no caput deste artigo aplica-se		
igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de		
arrendamento mercantil leasing.		
§ 4° Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo		
atacadista e pelo varejista relativas à venda dos		
produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI		
do caput, deverá constar a expressão "Produto		

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.		
§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III docaput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada).		
§ 6° O disposto no § 5° será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício.		
		Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;
		II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017; III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os
		fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018; IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019."
Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se		Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se

Legislação	Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de		referem o art. 64 da <u>Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro</u> de 1996, e o art. 34 da <u>Lei nº. 10.833, de 29 de</u>
dezembro de 2003.		dezembro de 2003.
Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:		
I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas		
optantes pelo Simples;		
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro		
de 2018.		
		Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº
		11.196, de 21 de novembro de 2005.
		Art. 11. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da
		Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015,
		implique aumento de tributos no mês de dezembro de
		2015 em comparação ao disposto na Lei nº. 7.798, de
	A (10 E (M 1'1 D ' ' ' ')	10 de julho de 1989, caberá restituição da diferença.
	Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua
	de sua publicação, produzindo efeitos a partir:	publicação, produzindo efeitos a partir:
	I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de	I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da
	sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º	publicação da Medida Provisória nº 690, de 31 de
	e art. 9°; e	agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º a 11;
	II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.	II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.